



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720019/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.346 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.346 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.720019/2010-83

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 14-83.143, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto- SP que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER nº 09303.87359.280205.1.2.02-1422 a restituição do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 247.690,85, bem como através dos PER/DCOMPs nº. 20657.04915.280205.1.3.0383, 05323.20223.310305.1.3.02-1725, 41100.87338.290405.1.3.02-8441, 9155.36721.270308.1.3.02-6190, 07617.59104.090408.1.3.02-5920 e 32976.80947.270508.1.3.02-3987 a compensação de diversos débitos.

A DRF de São Bernardo do Campo- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 062/2010 de e-fls. 161/165, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Destarte, em face da constatação acima, ou seja, de inexistência de Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário de 2000, exercício 2001, proponho o indeferimento do Pedido de Restituição constante do PER/DCOMP nº 09303.87359.280205.1.2.02-1422, bem como a não homologação dos débitos constantes das DCOMPs de fls. 09 a 32, os quais estão demonstrados no Extrato do Processo de fls. 33.

Deste ato, deverá a Autoridade Administrativa, cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência do ato, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Há que se considerar, também a faculdade de o contribuinte, no prazo referido, apresentar manifestação de inconformidade contra a não- homologação das compensações, bem como sobre a alteração do valor do Saldo Negativo do IR 2001, para Saldo a Pagar de IR no montante de R\$ 133.160,42.

À consideração superior.

De acordo com a proposta, resultando no indeferimento do Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário de 2000, exercício 2001 constante da DIPJ 2001 de fls. 55 e na não homologação dos débitos compensados com o referido Saldo Negativo do IRPJ, conforme proposto, remetendo à consideração do Sr. Delegado.

Com base no parecer acima, que aprovo, indefiro o do Pedido de Restituição constante do PER/DCOMP nº 09303.87359.280205.1.2.02-1422, no montante de R\$ 247.690,85, e não homologo as compensações dos débitos constantes das DCOMP mencionadas no relatório supra.

Cientifique-se o contribuinte deste decisório, informando da possibilidade de interpor manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da DRJ em

Campinas, no prazo de 30 dias a contar da ciência deste ato, com relação à alteração do Saldo Negativo do IRPJ 2001, ano calendário 2000, de R\$ 247.690,85 para Saldo de Imposto a Pagar, no montante de R\$ 133.160,42, bem como da não homologação das compensações realizadas nas DCOMPs já mencionadas.

Encerradas as providências complementares, dentre elas, cobrança dos débitos compensados, conforme documento de fls. 09 a 32 e, não havendo inconformidade, encaminhe-se o presente processo ao Arquivo pelo prazo de dez anos”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que apresentou o Pedido de Restituição e de Declarações de Compensação do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, exercício 2001, no valor histórico de R\$ 247.690,85.

Afirmou que a Receita Federal emitiu despacho decisório, no qual declarou serem indevidas as compensações realizadas a partir da Dcomp nº 06302.08364.280416.1.3.02-6918 que demonstra os créditos de saldo negativo referentes ao ano de 2015.

Asseverou que o pedido de restituição foi indeferido, vez que o Fisco desconsiderou que parte dos rendimentos são relacionados às aplicações financeiras dos grupos de consórcio administrados pela mesma, cujo objeto social é a administração de grupos de consórcio, bem como, de que os rendimentos das aplicações financeiras, conforme determina a própria legislação tributária aplicável à espécie e são apropriados pelo regime de competência, razão pela qual deve ser revista.

Sustentou que com relação aos rendimentos informados em DIRF pelo Citibank, Unibanco e Banco Europeu para a América Latina com retenção no total de R\$ 162.411,20, os mesmos resultam de aplicações financeiras dos recursos dos grupos de consórcio.

Pontuou que todos os rendimentos das aplicações financeiras realizadas pela mesma foram devidamente declarados nos exercícios a que se referem e que podem ou não coincidir com o exercício do resgate e da retenção do IR.

Pleiteou que seja recebida e julgada a manifestação de inconformidade, bem como que seja reformada a decisão recebida, com o reconhecimento do direito da mesma ao valor integral do crédito pleiteado e a consequente homologação das compensações declaradas.

Pugnou por fim, caso assim não se entenda, que seja realizada perícia na qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-83.143/DRJ/POR

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 240/246).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 253/264):

“ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO- SP

Processo nº: 13819.720.019/2010-83

SÃO BERNARDO ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA., já qualificada nos autos do referido processo, tendo tomado ciência eletrônica, por decurso de prazo, em 09/07/08, do Acórdão nº 14-83.143 de 28/03/2018, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto- SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e com ele não concordando, por seus advogados, na forma prevista no §10º, do artigo 74 da Lei nº 9430/1996, vem interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

o que faz baseada nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Assim, requer-se a V.Sa, que ele seja recebido e encaminhado ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CAREF, para o seu julgamento.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEONARDO GALLOTTI OLINTO

OAB/SP nº 150.583-A

PROCESSO Nº 13819.720.019/2010-83

RECORRENTE: SÃO BERNARDO ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA

RECORRIDA: DRJ/ RIBEIRÃO PRETO (SP)

EGRÉGIO CONSELHO,

COLENDIA CÂMARA JULGADORA,

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já mencionado, a Recorrente foi considerada cientificada eletronicamente do acórdão, ora recorrido, por decurso de prazo, em 09/07/18, uma segunda-feira.

Em face disso, apresentando-se esse Recurso Voluntário até o dia 08/08/18, uma quarta-feira, resta plenamente respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 73 do Decreto nº 7574/2011.

II- DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Restituição e de Declarações de Compensação do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano- calendário de 2000, exercício de 2001, no valor histórico de R\$ 247.690,85.

De acordo com o Despacho Decisório, o pedido de restituição foi indeferido, por supostamente “não existir Saldo Negativo do IRPJ no ano calendário de 2000”, visto que:

(...)

Tal conclusão decorre da desconsideração de que (i) parte dos rendimentos são de aplicações financeiras dos grupos de consórcio e não da Recorrente, ou seja, esses rendimentos não pertencem à Recorrente, razão pela qual, como não poderia deixar de ser, não foram declarados em sua DIPJ, tampouco o respectivo IRFonte foi deduzido na apuração do IRPJ por ela devido; (ii) os rendimentos das aplicações financeiras pertencentes à Recorrente, conforme determina a própria legislação tributária aplicável à espécie, são apropriados pelo regime de competência.

Diante disso, foi apresentada Manifestação de Inconformidade, em que foram juntados documentos e foi requerida a realização de perícia, para a comprovação das alegações.

Mas a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/Ribeirão Preto, aos seguintes e completamente equivocados fundamentos:

(...)

Tal decisão, entretanto, tendo em vista a falta de análise dos documentos apresentados pela Recorrente, antes do julgamento da Manifestação de Inconformidade, em razão da suposta intempestividade da juntada aos autos, e o indeferimento da perícia requerida, caracterizam flagrante violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal) e especialmente ao princípio da busca da verdade material, que devem nortear os processos administrativos tributários, razão pela qual deve ser prontamente anulada, conforme a seguir irá se demonstrar.

III- DO DIREITO

III A- DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

E DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Segundo o acórdão, ora recorrido, a Recorrente não faz jus ao direito creditório pleiteado, em razão da falta de comprovação da sua origem.

Entretanto, conforme já mencionado, alguns dos documentos, apresentados antes do julgamento da Manifestação de Inconformidade, sequer foram

analisados, em razão da suposta intempestividade da sua juntada aos autos, e a perícia, requerida na Manifestação de Inconformidade, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico e com a finalidade principal de demonstrar que a Recorrente, conforme determina a legislação, contabiliza os rendimentos das aplicações financeiras pelo regime de competência, foi indeferida.

Diante disso, fica claro o cerceamento do direito de defesa da Recorrente e a afronta aos já citados princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, e ao princípio da busca pela verdade material.

(...)

Assim, resta mais do que evidente que, para a aplicação da justiça, a administração pública deve buscar a verdade material, utilizando-se, para tanto, de todos os meios de produção de provas necessárias para a consecução do melhor direito.

Acrescenta-se, pois, ao princípio da verdade material, o princípio da liberdade de prova e do informalismo, segundo o qual (diferentemente da autoridade julgadora judicial que deve obedecer a uma forma rígida) a autoridade julgadora administrativa deve sempre conhecer e buscar novas provas, ainda que não constantes dos autos, mas a seu alcance.

Portanto, não há como se pretender ignorar a verdade e o real direito da Recorrente à apreciação de todos os documentos apresentados e à realização da perícia pleiteada.

Ressalta-se o acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamentos do CARF, no acórdão nº 3401-003.017, ao interpretar o artigo 16 do Decreto nº 70235/1972:

(...)

Diante disso, há que ser anulado o acórdão, ora recorrido, conforme estabelece o artigo 59, II, do Decreto nº 70235/72, com o consequente retorno do processo à DRJ, para a devida apreciação dos documentos apresentados e a realização da perícia pleiteada.

III B- DO MÉRITO

- DOS RENDIMENTOS DOS GRUPOS DE CONSÓRCIO

Caso não seja anulado o acórdão, ora recorrido, o que se admite apenas para efeito de argumentação, com relação aos rendimentos informados em DIRF pelo Citibank, Unibanco e Banco Europeu para a América Latina, com retenção no total de R\$ 162.411,20, conforme a Recorrente esclareceu à DRF/SBC, em atendimento à intimação recebida, eles resultam de aplicações financeiras dos recursos dos grupos de consórcio.

Isto porque, consoante determinava a Circular do Banco Central do Brasil nº 2766, de 03/07/1997, vigente na época, os recursos dos grupos de consórcio, enquanto não utilizados nas finalidades a que se destinam, devem ser aplicados financeiramente pela administradora de consórcios.

Portanto, esses rendimentos não pertencem à Recorrente, razão pela qual, como não poderia deixar de ser, não foram declarados em sua DIPJ, tampouco o respectivo IRFonte foi deduzido na apuração do IRPJ por ela devido.

- DA APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA

Conforme acima exposto, a DR/SBC indeferiu o pedido de restituição, sob o argumento de que, com base nas DIRF's, a Recorrente omitiu rendimentos de aplicações financeiras, o que resultou na transformação do saldo negativo de IRPJ pleiteado, em IRPJ a pagar.

No entanto, trata-se de IRFonte incidente sobre rendimentos auferidos com aplicações financeiras de renda fixa, ou seja, IRFonte retido no momento do pagamento dos rendimentos ou da alienação do título ou da aplicação, consoante determina o §7º, do artigo 65, da Lei nº 8981/95:

(...)

Com base no §1º, do artigo 187, da Lei nº 6.404/76, c/c o artigo 76 da Lei nº 8981/95 e artigo 373 do Regulamento do Imposto de Renda- Decreto nº 3000/1999, embora o IRFonte seja retido apenas por ocasião do resgate da aplicação, os respectivos rendimentos são, como devem ser, apropriados pelo regime de competência:

(...)

Por consequência, se o resgate da aplicação financeira ocorreu em exercício posterior ao exercício em que a aplicação foi realizada, em razão a apropriação dos rendimentos pelo regime de competência, o IRFonte retido não guardará relação com o rendimento declarado no exercício do resgate, visto que parte do rendimento já terá sido declarada em exercícios anteriores.

Nesse sentido o Parecer Normativo CST nº 18 de 27/08/1994:

(...)

Conforme ilustram os documentos relativos às aplicações realizadas no Banco Safra (DOC. 02 DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE), esse é o procedimento adotado pela Recorrente para todas as suas aplicações financeiras de renda fixa, qual seja, a apropriação mensal dos respectivos rendimentos.

Diante disso, não há que se falar em omissão de rendimentos de aplicações financeiras, tendo em vista que todos os rendimentos das aplicações financeiras realizadas pela Recorrente são devidamente declarados nos exercícios a que se referem e que podem ou não coincidir com o exercício do resgate e da retenção do IR.

Desta forma, há que ser revista a decisão, ora recorrida, para que seja confirmado o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, o que foi apurado pela Recorrente, com o consequente reconhecimento do sue direito ao valor integral do crédito objeto do presente Pedido de Restituição e a homologação das Declarações de Compensação apresentadas.

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja anulado o acórdão recorrido, a fim de que seja apurada a legitimidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, quando deverá ser proferida nova decisão de mérito acerca do presente caso.

Caso assim não se entenda, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEONARDO GALLOTTI OLINTO

OAB/SP nº 150.583-A”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2000 no valor de R\$ 247.690,85 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Acórdão Recorrido

A Recorrente alegou que os documentos apresentados antes do julgamento da Manifestação de Inconformidade sequer foram analisados, em razão da suposta intempestividade da sua juntada aos autos, bem como foi indeferida a perícia requerida na manifestação de inconformidade, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico com a finalidade principal de demonstrar que a mesma, conforme determina a legislação, contabiliza os rendimentos das aplicações financeiras pelo regime de competência.

Sustentou que diante disso, ficou claro o cerceamento do direito de defesa da mesma e afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e ao princípio da busca pela verdade material.

Pois bem.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Perícia

A Recorrente pleiteia a realização de perícia, vez que os documentos apresentados não foram devidamente apreciados.

Sobre a perícia, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Dos Rendimentos dos Grupos de Consórcio

A contribuinte informou que os rendimentos informados em DIRF pelo CITIBANK, UNIBANCO e Banco Europeu para a América Latina, com retenção no importe total de R\$ 162.411,20, não são aplicações financeiras da mesma, mas sim, de aplicações financeiras dos grupos de consórcio e que, portanto, tal montante não poderia e não foi aproveitado pela mesma.

A DRF de São Bernardo do Campo entendeu que “pelos documentos trazidos, não há comprovação suficiente do fato alegado pela intimada, isto é, de que os rendimentos realmente pertencem aos Grupos de Consórcio”.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o despacho decisório e decidiu que:

“Em relação à alegação que os rendimentos informados em DIRF, com retenção de R\$ 162.411,20, não seriam oriundos de suas aplicações financeiras, mas sim dos grupos de consórcio, a interessada não apresentou qualquer documento que desse suporte ao alegado. Portanto não houve comprovação desse fato, não devendo prosperar a alegação”.

Em sede recursal, a Contribuinte ratificou os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, sustentando que “esses rendimentos não pertencem a mesma, razão pela qual, como não poderia deixar de ser, não foram declarados em sua DIPJ, tampouco o respectivo IRFonte foi deduzida na apuração do IRPJ por ela devido”.

Pois bem.

A recorrente afirmou que os rendimentos pertencem aos Grupos de Consórcio, contudo não logrou êxito na comprovação documental que tais rendimentos não pertencem a mesma, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido neste tópico.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2000. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 240/246):

“ (...)

O contribuinte insurge-se contra o indeferimento do Pedido de Restituição bem como a não homologação das compensações. Contudo, não lhe cabe razão, como será visto.

Em relação à alegação que os rendimentos informados em DIRF, com retenção de R\$ 162.411,20, não seriam oriundos de suas aplicações financeiras, mas sim dos grupos de consórcios, a interessada não apresentou qualquer documento que desse suporte ao alegado. Portanto não houve comprovação desse fato, não devendo prosperar a alegação.

Em relação à alegação que a diferença de valores de rendimentos de aplicações financeiras se deve ao fato que os rendimentos foram apropriados pelo regime de competência, a autuada não apresentou documentos suficientes para a devida comprovação do fato.

É que a interessada anexou à sua contestação somente documentos produzidos pela própria empresa, quais sejam, Livro Diário e planilha interna de controle de rendimentos de aplicações financeiras.

Para a efetiva comprovação, deveria a interessada apresentar documentos bancários que relacionassem os valores e data/período de suas de suas aplicações com os valores lançados em seus Livros Diário.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECENDO O DIREITO CREDITÓRIO”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, não carreando aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos, conforme decidido no acórdão de piso “documentos bancários que relacionassem os valores e data/período de suas aplicações com os valores lançados em seus livros diários”.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, deferir o pedido de restituição e homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar o direito creditório pleiteado pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos extratos bancários de suas aplicações financeiras, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali

registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado